

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 19/06/12**

CONTAS ANUAIS

76 TC-002877/026/10

Prefeitura Municipal: Monteiro Lobato.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Gabriel Vargas Moreira.

Período(s): (01-01-10 a 12-10-10) e (28-10-10 a 31-12-10).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Adalberto Monteiro Sene.

Período(s): (13-10-10 a 27-10-10).

Advogado(s): Roberta Kandas de Meiroz Grilo e Júlio César Rosa Dias.

Acompanha(m): TC-002877/126/10.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de São José dos Campos, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - Tanto nas informações enviadas através do Sistema AUDESP quanto as constantes dos anexos do PPA ou da LDO, não constam indicadores físicos (principalmente os gastos com investimentos) que permitam avaliar a eficácia e a efetividade; no subitem dos índices de desempenho do município, em relação à saúde, a fiscalização detectou diferenças entre as informações enviadas pela administração através do sistema AUDESP e as constatadas durante a fiscalização, atentando contra princípio da transparência na gestão fiscal;
2. **RESULTADOS** - O resultado geral da execução orçamentária ajustado, apurado com base nos dados enviados pela origem, demonstra que órgão registrou um déficit no exercício, correspondendo a -5,44% da receita realizada; divergências entre o resultado financeiro de 2009 e o final de 2010, os quais denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF)

e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);

3. **DÍVIDA ATIVA** - diferença de R\$ 659.479,46, a menor na contabilidade, em relação ao registrado no sistema de controle da dívida ativa - as diferenças entre as informações enviadas pela administração através do sistema AUDESP e as constatadas durante a fiscalização atentam contra princípio da transparência na gestão fiscal;
4. **ENSINO: OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL:** o município não possui Plano de carreira e remuneração do magistério;
5. **SAÚDE** - As metas do Plano Municipal de Saúde foram parcialmente estabelecidas;
6. **ROYALTIES** - O município recebe royalties do petróleo. No entanto, em 2010, não utilizou os recursos recebidos, restando ao final do exercício o montante de R\$ 98.755,33 - Tal situação implicou em desrespeito ao princípio constitucional de eficiência;
7. **DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** - Despesas com o Consórcio Intermunicipal Serra da Mantiqueira: Apesar de o Estatuto do Consórcio não prever a prestação de contas junto às Prefeituras dos recursos recebidos das mesmas, o seu artigo 19 estabelece que o Conselho Fiscal será constituído por um representante de cada município consorciado e um respectivo suplente, indicados pelos Prefeitos Municipais - constatou-se que não existe representante da Prefeitura no Conselho Fiscal, situação que atenta contra os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade; Aquisição sem licitação: - a administração adquiriu um ônibus escolar, utilizando licitação de outro órgão (carona), no valor de R\$ 212.000,00, da empresa "Man Latin America Indústria e Comércio Veículos Ltda", desrespeitando a lei 8666/93;
8. **LICITAÇÕES** - Licitação para aquisição de combustíveis - **TP-05/2010:** desclassificada pela comissão de licitação, a empresa "Auto Posto Monteiro Lobato Ltda - ME" apresentou recurso e juntou documentos, em 09/04/10, no entanto, a administração não se manifestou sobre o recurso - a Ata de 06/4/10 apesar de informar que a empresa "Auto Posto Caminho de Minas Ltda" também retirou o edital, não informa se a mesma foi desclassificada ou sequer se apresentou proposta - não constava do processo o Parecer jurídico ao qual o Prefeito se referiu, para revogar a licitação TP

05/2010 e considera-la como fracassada - a numeração das folhas constantes do processo passou de "92" para "94", bem como este documento somente foi emitido em 13/12/10, ou seja, 6 meses após o recurso impetrado. Também só foi publicado em 19/01/11 - e o mais curioso é que, em 2010, a administração adquiriu combustíveis da própria empresa, "Auto Posto Monteiro Lobato Ltda - ME", envolvida nesta licitação, tendo gasto R\$ 291.910,13 - por outro lado, nenhuma referência foi feita à possibilidade de aquisição de combustíveis da empresa "Auto Posto Caminho de Minas Ltda"; **TP 06/2010** - aquisição de 2 caminhões novos - a administração considerou vencedora a empresa "Vale Caminhões Ltda", a qual, segundo a Ata da Comissão de Licitação, teria sido a única empresa a apresentar proposta - no entanto, a referida empresa, a época, possuía débitos fiscais em aberto junto ao governo do Estado de São Paulo, conforme pode ser verificado na Certidão de fl. 204 do anexo II. Assim sendo, de acordo com a Lei 8666/93, a empresa deveria ter sido desclassificada; A administração adquiriu cestas básicas da empresa "Comercial João Afonso Ltda.", nos meses de jan/2010 e Mai/2010, para distribuição aos servidores municipais, sem o devido processo licitatório, totalizando R\$ 104.335,60;

9. **CONTRATOS** - Contrato com a Sabesb firmado em 2007, com prazo de 20 anos, para abastecimento e distribuição de água e tratamento de esgoto: em desatendimento ao artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções n.º 02/2008, o Poder Executivo não encaminhou o correspondente parecer anual, atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos;
10. **PESSOAL** - em 31/12/10, existiam 5 (cinco) servidores no quadro de pessoal admitidos sem concurso antes da promulgação da Constituição Federal de 05/10/88, que não adquiriram estabilidade, pois contavam com menos de 5 (cinco) anos no serviço público, de forma que devem ser exonerados, uma vez que o ato de contratação é nulo em sua origem;
11. **REGIME PREVIDENCIÁRIO** - Apesar de o município não possuir regime próprio de previdência e os servidores municipais serem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a Prefeitura pagou, em 2010, uma pensão, a qual é inconstitucional, pois afronta diretamente a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional que rege o Sistema Previdenciário

no Brasil - a pensão foi concedida em 15/12/06, com base no §5º do artigo 59, da Lei Orgânica do Município, à Senhora Angelina Pereira Bueno da Silva - a Prefeitura pagou, em 2010, o total de R\$ 34.392,83;

12. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - atendimento parcial às recomendações efetuadas.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL :

ÁREA DE SAÚDE

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Monteiro Lobato	RG de São José dos Campos	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	25,00	0,00	-	9,83	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	25,00	0,00	-	11,40	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	0,00	0,00	229,62	82,24	106,03	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.922,76	3.096,77	3.229,81	4.084,97	3.354,00	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	10,87%	9,09%	17,65%	16,36%	6,39%	6,96%

Fonte: DATASUS e SEADE EM 31/05/2012

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6	6,4	6	6,3	5,8	5,9	5,8	6
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4	4,3	3,8	4
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	3,9	4,4	3,9	4,1
Município	4,9	5,3	4,3	4,6	ND	ND	ND	ND

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização, que em síntese são os seguintes:

Planejamento - aduziu o responsável que os anexos do PPA e LDO constam indicadores físicos em percentuais e que a Prefeitura elaborou seu planejamento dentro que é possível para um Município pequeno, com recursos escassos;

Dívida ativa - anunciou que o setor já regularizou a diferença.

Ensino - afirmou que o plano de carreira e remuneração do magistério está parcialmente constituído, encontrando-se em fase final de elaboração, devendo ser aprovado no 1º semestre de 2012.

Saúde - argumentou que as principais metas do plano de saúde foram satisfatoriamente cumpridas como demonstra o relatório de gestão aprovado no Conselho Municipal de Saúde - concordou que o plano de saúde não especificava os quantitativos físicos e financeiros, uma vez que o relatório anual de gestão do Ministério da Saúde só foi disponibilizado para utilização do Município em 2011.

Contudo noticiou que está otimizando esforços para incluir as alterações no plano de saúde até o final de maio de 2012.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SERRA DA MANTIQUEIRA - apenas em 08/11/2011 o atual Prefeito assumiu a presidência do Consórcio, conforme ata de reunião ainda em fase de registro perante o Cartório.

Outras despesas - argumentou que a Prefeitura pautou-se na legalidade da adesão à ata de registro de preços para aquisição do ônibus escolar por meio do Pregão nº 16/2010FNDE/MEC, haja vista que foi devidamente autorizado pelo FNDE pela Resolução/ME/FNDE nº 07/2010, que estabelece as normas para que os Municípios possam aderir ao programa Caminho da Escola.

Citou decisão desta Corte nos processos TC-39343/026/09 e TC-39552/026/09, que foram julgados regulares.

Licitações - TP nº 05 - aduziu que na cidade só há 2 fornecedores de combustíveis, sendo que anualmente somente o Auto Posto Monteiro Lobato costuma oferecer proposta em licitações para abastecer a frota do município.

Nesse processo, argumentou que o estabelecimento concorrente retirou o edital para oferecimento de proposta, mas deixou de fazê-la no prazo legal, sendo que a informação realmente não constou na Ata de Abertura da TP, o que não trouxe prejuízo ao Poder Público.

A única empresa participante foi desclassificada porque não possuía o Registro ou Inscrição na entidade profissional, bem como licença ambiental para o exercício da atividade", além de "Atestado de Capacidade Técnica, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado de atividade pertinente e compatível com características, quantidades e prazos com o objeto licitado".

Explicou ainda que após interposição de recursos o Município aguardou meses para que a empresa tentasse obter a documentação exigida, mas culminou com a ulterior revogação da licitação, ainda que de forma tardia.

Defendeu que não houve outra alternativa, senão continuar adquirindo combustível do mesmo fornecedor, para que os serviços públicos não fossem interrompidos.

O Município anualmente abre licitação para aquisição de combustível, mas o único fornecedor concorrente não costuma participar, sob alegação de que não efetua venda a prazo.

Quanto à numeração das folhas do processo, aduziu que a folha nº 93 refere-se ao envelope enviado pelo representante da empresa desclassificada, contendo a documentação obtida junto à CETESB. Citou que a numeração foi efetivada no próprio envelope, razão da inobservância do fato pelo Agente da Fiscalização Financeira.

Já sobre o parecer jurídico, afirmou a autoridade que sempre existiu, encontrando-se arquivado na Secretaria de Administração, havendo mero equívoco na sua juntada ao processo licitatório.

TP nº 06/2010 - concorda o senhor Prefeito que a apontamento da auditoria tem pertinência, na medida em que revela erro inescusável de servidor público quando da análise da documentação fiscal apresentada pela licitante.

Ressalta que o descuido não chegou a macular a disputa do certame, tanto que quatro empresas retiraram o edital.

Sustentou ainda que o preço do objeto estava em consonância com os praticados pelo mercado.

Dispensas de licitação - defendeu o responsável que o primeiro processo administrativo para compra emergencial de cesta básica teve início em 06/01/2010 para aquisição de 221 cestas para distribuição aos servidores do Município, no mês de janeiro, devido falta de tempo hábil para conclusão do processo licitatório.

Alegou que a Tomada de Preços nº 01/2010 para aquisição das cestas básicas teve início em 04/01/2010, sendo que o processo administrativo para a compra

emergencial obedeceu aos ditames legais, verificados os pressupostos que dá ensejo à adoção da medida.

Já a compra emergencial nº 03/2010, realizada em maio, ocorreu devido ao setor responsável pelo recebimento das referidas cestas ter verificado que alguns produtos vinham estragados e com embalagens comprometidas. Notificada a solucionar o problema, a contratada propôs em 29/04/2010 a rescisão amigável do contrato e em 09/05/2010 a Prefeitura convocou o segundo colocado na Tomada de Preços para executar o remanescente.

Consignou ainda que os preços foram precedidos de cotação realizada junto a três fornecedores distintos, objetivando o melhor preço.

Pessoal - quanto aos servidores não estáveis, assim considerados, quando do advento da Constituição Federal de 1988, aduziu o senhor Prefeito que todo servidor contratado pelo regime celetista ainda que não goze de estabilidade somente pode ser exonerado mediante processo administrativo que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa.

A medida visa propiciar ao servidor acusado de ocupar cargo na Administração Pública sem a observância dos ditames constitucionais, a oportunidade de produzir prova da aprovação e, concursos, ou até mesmo o cumprimento do lapso temporal exigido para a aquisição da estabilidade anômala.

Ante ao exposto, citou várias decisões judiciais sobre a matéria.

Quanto ao pagamento de pensão vitalícia, ressaltou a defesa que, no ano de 2010, a municipalidade efetuou pagamentos à beneficiária em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, deixando de fazê-lo no início de 2011, a fim de atender as orientações deste Tribunal.

Mas em maio de 2011 a beneficiária impetrou mandado de segurança, obtendo liminar para restabelecimento dos pagamentos, conforme documentação juntada aos autos.

Inconformado o Município ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça, objetivando suspender os pagamentos, mas o pedido foi negado pelo Desembargador relator do feito.

Dessa decisão o Município interpôs agravo regimental, sendo que até a data do petitório protocolado nesta Corte de Contas, a municipalidade não obteve provimento tendente a estancar os pagamentos mensais.

Sobre a contratação dos serviços de consultoria e assessoria jurídico-legislativa a autoridade responsável informou que o assunto está sendo tratado no TC-800111/529/2006.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se a partir da análise do conteúdo do relatório da fiscalização e demais elementos que integram a instrução processual.

O órgão técnico observou que as irregularidades nos itens planejamento, dívida ativa e pessoal, podem ser relevadas, dado o aspecto formal de que algumas se revestem e outras diante de regularizações noticiadas.

Quanto às divergências entre os balanços e os números informados a esta Corte, propôs recomendações para que a origem assegure a identidade entre os demonstrativos contábeis e os dados informados ao sistema Audep.

Quanto ao mérito, a Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se para emissão de parecer favorável às contas em apreciação.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 29,81% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 69,95% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.

4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 26,48% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 52,30% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$514.862,19, equivalente a 5,44% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior foi superavitário, da ordem de R\$862.165,66, item B.1.3.2 do laudo de fiscalização.
8. O resultado Patrimonial foi positivo.
9. O resultado econômico foi positivo.
10. Não havia Dívida Consolidada, ao término do exercício.
11. Não foram constatados pagamentos indevidos aos senhores Prefeito e Vice-Prefeito.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO.

Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, de maneira que os principais investimentos ficaram assim distribuídos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	29,81%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	69,95%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	26,48%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	52,30%	Máximo = 54%

Pode-se notar que os principais indicadores que influenciam na análise das contas, como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância do limite máximo, para os gastos com pessoal, estiveram em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.

E acerca das finanças municipais, pode-se dizer que os números obtidos nas peças contábeis são favoráveis.

Embora o Município apresente déficit na execução orçamentária, equivalente a 5,44% da Receita Arrecadada, o seu valor foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Nessa linha, verifica-se, ainda, na gestão fiscal, que a Administração agiu com responsabilidade, porque ao final do exercício em exame, não havia dívida de longo prazo.

O apontamento sobre a ausência de membro fiscal, que represente o Município de Monteiro Lobato no Consórcio Intermunicipal Serra da Mantiqueira, encontra-se superado, haja vista que na ata da reunião ordinária do Conselho de Prefeitos, de 08/12/2011, dentre outras providências, constou a indicação dos membros para compor o Conselho Fiscal do indigitado Consórcio, os senhores Amaury Donizete da Silva e Mário Sérgio da Rosa, como representantes do Município ora em análise.

No tópico "outras despesas", houve apontamento de que a Administração Municipal adquiriu um ônibus escolar sem certame licitatório, da empresa "Man Latin America Indústria e Comércio Veículos Ltda.".

Para referida aquisição, detectou o órgão de instrução, que a Prefeitura se utilizou da Ata de Registro de Preços do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cuja despesa, onerando recursos próprios, foi da ordem de R\$ 212.000,00.

De fato, o procedimento adotado pela origem, não encontra guarida na legislação pertinente.

Em que pesem os argumentos oferecidos pela autoridade responsável, é incontroversa a inadequação da forma utilizada, pois a figura denominada "carona" não atende aos dispositivos contidos na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, principalmente, ao seu dever de licitar preconizado na Carta Maior.

Assim, esse fato deverá ser alvo de análise em processo autônomo deste Tribunal.

Relativamente ao setor licitatório, a fiscalização da Corte apontou impropriedades no edital do Pregão nº 05/2010, que tratou da aquisição de combustíveis, como ausência de manifestação da origem, sobre o recurso da desclassificação do licitante Auto Posto Monteiro Lobato Ltda.; ausência de informação se o licitante Auto Posto Caminho de Minas Ltda. apresentou proposta; ausência do Parecer Jurídico, para suporte da revogação do certame; termo de revogação emitido somente após 6 meses da interposição de recurso; e falha na numeração do processo licitatório.

Anotou, também, que a Administração adquiriu combustível, durante o exercício de 2010, do Auto Posto Monteiro Lobato Ltda. sem nenhuma referência à possibilidade de aquisição do outro participante.

Os argumentos da defesa e documentos que os acompanham, dada sua plausibilidade, autorizam a que sejam relevadas as omissões detectadas, as quais, no caso concreto, restringiram-se ao campo da formalidade, na medida em que, no que apurou o órgão de instrução, não houve constatação da ocorrência de prejuízos aos cofres públicos.

Nada obstante o cometimento de falhas, a paralisação no fornecimento de combustível geraria graves consequências no atendimento à população local, especialmente, no que toca aos serviços essenciais da área da saúde.

De qualquer forma, cabe recomendação ao órgão de origem que, doravante, observe, com o necessário rigor, as normas legais disciplinadoras da matéria, evitando assim, a reedição de semelhantes equívocos e omissões.

E quanto à dispensa de licitação, para compra emergencial de cestas básicas, para distribuição aos servidores do Município, tenho que podem ser aceitas, excepcionalmente, as argumentações intentadas, pois há que se levar em conta que na maior parte do exercício, as aquisições tiveram suporte do regular processo licitatório e, especialmente, por não se ter notícias de efetivo prejuízo ao erário.

Contudo deverá a origem promover estudos, por intermédio do setor responsável de compras, almejando que a aquisição de cestas básicas seja efetivada, durante todo o exercício, sob a abrangência de procedimento licitatório, o que desde já fica recomendado.

Isso quer dizer que, ao final da vigência de um contrato, já esteja devidamente providenciado o início imediato de outro contrato, amparado por certame licitatório.

Já a aquisição de caminhões novos, efetuada por meio da Tomada de Preços nº 06/2010, cujo montante atingiu a cifra de R\$ 335.400,00, onde a única empresa participante e vencedora do certame possuía débitos fiscais em aberto junto ao Governo do Estado de São Paulo, estão a recomendar a formação de autos próprios para tratar da matéria.

No capítulo "Pessoal", o laudo de fiscalização anotou como irregular a manutenção de servidores não alcançados pelo instituto da estabilidade, ou seja, aqueles admitidos antes do advento da Constituição Federal, em 05/10/1988, e que não contavam, nessa data, com cinco anos de efetivo exercício.

Deve o apontamento ser afastado, porque não há qualquer determinação na Carta Maior de que tais servidores sejam demitidos, nem tampouco considerou irregular a manutenção dos mesmos no quadro de servidores.

É assim que vem decidindo esta Corte, a exemplo do voto proferido pela C. Primeira Câmara da Corte, em sessão de 13/07/2010, nas contas do exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, TC-1540/026/08, verbis:

"Ainda em relação à área de Pessoal, permito-me, quanto à manutenção de servidora não alcançada pelo instituto da estabilidade, reiterar posicionamento externado, em numerosas oportunidades, no sentido de que a Constituição Federal não determinou a demissão ou exoneração de servidores não estáveis, de sorte que não constitui irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade a manutenção de servidores que, arregimentados sem concurso público, não contavam, em 05 de outubro de 1988, pelo menos 05(cinco) anos de efetivo exercício."

Ainda no tópico "pessoal", acerca do pagamento de pensão vitalícia, depreende-se dos autos que os pagamentos à beneficiária decorreram de dispositivo da Lei Orgânica do Município, mas, segundo o senhor Prefeito, deixou de fazê-lo no início do exercício de 2011, procurando atender orientações deste Tribunal.

Entretanto, no decorrer do exercício de 2011 a beneficiária impetrou mandado de segurança, obtendo liminar para restabelecimento dos pagamentos, ingressando o Município, por sua vez, com Ação Direta de Inconstitucionalidade, na tentativa de suprimir referido

benefício, o que foi negado pelo Desembargador relator do feito, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ainda assim, o Município continua recorrendo com o objetivo de eliminar o benefício em questão.

O órgão de instrução, em próximos roteiros, deverá acompanhar o andamento desse feito, até o seu deslinde, o que desde já fica determinado.

A propósito, o benefício em questão deverá ser alvo de medidas saneadoras, nos moldes do que dispõe a Constituição Federal, bem como das normas legais previdenciárias, já que a Lei Orgânica do Município não é mais o instrumento adequado para tratamento dessa matéria.

No item "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", o relatório de fiscalização apontou que a municipalidade não atendeu recomendação desta Corte, relativamente à contratação de terceiros para consultoria e assessoria jurídico-legislativa.

Tal apontamento deve ser afastado, tendo em conta o que foi decidido no processo TC-800111/529/06, em sentença proferida pelo e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, apartado das contas anuais da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, TC-3348/026/06, verbis:

Relatório

"...

Ressaltou a SDG que este Tribunal já firmou entendimento de que a existência de advogados no corpo jurídico do Quadro de Pessoal da Origem não impede que a mesma contrate serviços de escritórios ou profissionais especializados".

Sentença

"Considerando manifestações feitas por Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, bem como SDG, e, o que mais dos autos consta, JULGO regular a matéria em exame, e, determino o arquivamento dos presentes autos, com as recomendações propostas por SDG"

Do ponto de vista administrativo, a instrução do processo permite a aprovação das contas, haja vista que não foram cometidas faltas graves que comprometessem a totalidade das contas, eis que algumas foram elididas pela

defesa e aquelas que se traduziram em falhas, quais sejam, as detectadas nos capítulos: "planejamento"; "ensino (plano de carreira e remuneração do magistério)"; "saúde"; "royalties"; "contratos"; e as divergências entre o balanço e os números informados ao Tribunal; que, também, podem ser relevadas, mas devem ser objeto de regularização, o que desde já recomendo.

Dirigindo, agora, a atenção para as políticas da Administração na área educacional, é de se notar uma atuação apenas modesta.

Explico.

É que no exame do desempenho no sistema de ensino de 2009, último estudo revelado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a Administração demonstrou certa ineficiência, pois o Município mesmo atingindo a meta proposta, para os anos iniciais do ensino fundamental, esteve abaixo não só do sistema privado, mas também do sistema estadual de ensino.

O significativo volume de investimento dirigido à educação no exercício em exame, que em números representaram quase 30% dos recursos próprios, bem acima do mínimo constitucional de 25%, deverá se traduzir em resultados satisfatórios no próximo estudo do INEP.

Sendo assim, deverá a origem atentar ao seu sistema de planejamento, no sentido de adequar suas ações, perseguindo melhores notas nos próximos estudos do INEP, objetivando alcançar as notas dos alunos do sistema privado de ensino.

Outro aspecto a ser abordado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Os indicadores da saúde mostram que a situação exige um pouco mais de atenção, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área.

A Administração, mesmo direcionando um maciço investimento na área, 26,48%, não conseguiu reduzir a taxa de mortalidade senil nem o índice de mães precoces, ao

menos, aos níveis observados na própria Região de Governo, onde se insere o Município, e no Estado de São Paulo.

Da mesma forma que no setor educacional, a Administração deverá rever o seu sistema de planejamento, em relação à saúde pública local, sendo imperativo o imediato emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

No mérito, acolho a manifestação da Secretaria-Diretoria Geral e VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para que adote as seguintes medidas:

- promova estudos, por intermédio do setor responsável de compras, almejando que a aquisição de cestas básicas seja efetivada, durante todo o exercício, sob a abrangência de procedimento licitatório, ou que, ao final da vigência de um contrato, já esteja devidamente providenciado o início imediato de outro contrato, amparado por certame licitatório;

- observe, com rigor, as normas legais disciplinadoras de licitações e contratos, evitando a reedição dos equívocos e omissões constatados;

- implemente medidas saneadoras, quanto à pensão vitalícia mencionada no corpo do voto, visando atender ao que dispõe a Constituição Federal, bem como às normas legais previdenciárias;

- elimine as falhas anotadas nos itens: "planejamento"; "ensino (plano de carreira e remuneração do magistério)"; "saúde"; "royalties"; "contratos"; e divergências entre o balanço e os números informados ao Tribunal;.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços visando elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal e, na área

da saúde, reduzir a taxa de mortalidade senil e o índice de mães adolescentes.

Proponho, outrossim, a formação de autos próprios distintos para tratar:

1 - da aquisição de um ônibus escolar por intermédio de processo licitatório de outro órgão governamental, denominado "carona";

2 - da Tomada de Preços nº 06/2010.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Ala.